



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032341 - SP (2022/0318969-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
**OUTRO NOME** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931  
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743  
PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA JUNIOR - SP418146  
**AGRAVADO** : BANCO FIBRA SA  
**ADVOGADOS** : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610  
ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458  
GUILHERME FARIAS MENDES - SP355626  
ISADORA DE JESUS PEREIRA - SP420119  
**INTERES.** : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.  
**OUTRO NOME** : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769  
LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.
2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.
3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2032341 - SP (2022/0318969-1)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI  
**OUTRO NOME** : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
**ADVOGADOS** : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931  
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743  
PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA JUNIOR - SP418146  
**AGRAVADO** : BANCO FIBRA SA  
**ADVOGADOS** : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610  
ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458  
GUILHERME FARIAS MENDES - SP355626  
ISADORA DE JESUS PEREIRA - SP420119  
**INTERES.** : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.  
**OUTRO NOME** : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769  
LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.
2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.
3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.
4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.
5. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em recuperação judicial, contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.067):

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.078-1.090), a agravante defende a insubsistência da garantia de cessão fiduciária para créditos a performar.

Sustenta que, "tanto no caso do Agravante quanto das demais instituições financeiras, as garantias de cessão fiduciária de recebíveis são futuras, ou seja, inexistentes e não perfectibilizadas na data do pedido de RJ o que torna, por óbvio, referidos créditos quirografários, totalmente sujeitos aos efeitos do processo de RJ e ao seu concurso de credores" (e-STJ, fl. 1.080).

Acrescenta que "as supostas garantias fiduciárias reivindicadas pelo Fibra não foram adequadamente individualizadas em nenhuma das operações contratadas – ou seja, referidas instituições financeiras optaram por não perfectibilizar as garantias contratadas, sendo certo que todos os instrumentos de cessão fiduciária firmados são absolutamente genéricos, sem especificar, de forma alguma, quais créditos ou quais recebíveis são abrangidos pela cessão, não se podendo permitir entendimento diverso" (e-STJ, fls. 1.082-1.083).

Entende que, "em razão dos procedimentos adotados por todas as instituições bancárias – absolutamente discrepantes e à margem da legislação de regência – faz-se necessário o reconhecimento da imperiosidade da restituição dos valores à título de restituição, determinando-se a suspensão liminarmente destes" (e-STJ, fl. 1.087).

Nesses termos, pede a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.094-1.110 (e-STJ), oportunidade em que a parte agravada pede a condenação da parte agravante ao pagamento de multa.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

Como visto, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação.

Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

Podem ser relacionados, apenas a título de exemplo, estes recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO.

1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo.

2. A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE.

Acórdão do TJRJ reformado.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO ESPECÍFICA DE CADA TÍTULO DE CRÉDITO. EG. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PARA IDENTIFICAR OS TÍTULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato" (REsp 1.797.196/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe de 12/04/2019) .

2. No caso, a instituição financeira agravante sustenta que o crédito em discussão não se submete à recuperação judicial, pois fora alienado fiduciariamente, e se enquadraria na exceção do art. 33, parágrafo único, da Lei 10.931/2004, c/c o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Por sua vez, o eg. Tribunal Estadual, seguindo a jurisprudência do STJ, assentou que "(...) no instrumento de garantia referente à cessão fiduciária de títulos de crédito consta que 'os títulos de crédito encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviados de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este instrumento, para todos os efeitos' (...); no entanto, a parte ora agravante não apresentou "carta, relação, borderô ou arquivo eletrônico nos quais constasse a relação dos títulos recebidos pela embargante [ora agravada] em sua conta corrente e cujos valores foram utilizados para a quitação da cédula garantida por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito".

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de modificar o entendimento da eg. Instância a quo demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

4. A alegação genérica de violação a dispositivo de lei, no âmbito especial, configura deficiência de fundamentação recursal.

Incidência da Súmula 284/STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1492454/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando o julgamento do recurso especial limita-se a qualificar o contorno fático realizado pelo Tribunal estadual.

3. O requisito do prequestionamento é atendido quando realizado o necessário debate acerca da matéria no acórdão recorrido.

4. O acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que a ausência de individualização dos títulos objeto da cessão fiduciária sujeita os créditos à recuperação judicial.

5. É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária. Precedentes.

6. A cessão fiduciária de créditos afasta a sujeição dos títulos transferidos aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes.

7. É dispensável o registro do contrato de cessão fiduciária de créditos, cuja transferência é efetivada no momento da contratação. Precedentes.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1575797/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

Note-se que os arestos citados, assim como inúmeros outros, louvam-se em um outro julgado da Terceira Turma, no sentido de que inexistente diferença entre créditos performados antes da decisão que determina o processamento da recuperação judicial e aqueles a performar após aquele marco temporal.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente.
2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressei absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.
3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.
4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.
5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).
6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.
7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.
8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva



responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019 - sem grifo no original)

No presente caso, o recurso interposto na origem foi provido, por maioria de votos, para legitimar as retenções/bloqueios feitos pela instituição financeira "na porção do crédito cuja garantia fiduciária restou performada antes da distribuição da recuperação judicial daquela, ou seja, com assento em crédito extraconcursal, determinadas, por fim, a abstenção de novas retenções e a verificação, na origem, sob a responsabilidade da Administradora Judicial e segundo os parâmetros [...] delineados, dos corretos valores a serem devolvidos à recuperanda" (e-STJ, fls. 897-898).

Verificada a divergência entre o acórdão impugnado e o entendimento desta Corte a respeito da matéria, impõe-se o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois

não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do processo, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.032.341 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0318969-1

Número de Origem:

10000284920208260260	10000284920208260260	10002420620218260260	10002420620218260260
10002654920218260260	10002671920218260260	10002680420218260260	10002698620218260260
10002707120218260260	10002715620218260260	10002724120218260260	10002732620218260260
10002741120218260260	10002759320218260260	10002854020218260260	10002983920218260260
10002992420218260260	10003000920218260260	10003965820208260260	10004173420208260260
20210000855721	20210000946479	21025544720218260000	2102554472021826000050001
217029490201982600001	762020		

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

GUILHERME FARIAS MENDES - SP355626

ISADORA DE JESUS PEREIRA - SP420119

RECORRIDO : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

OUTRO NOME : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA JUNIOR - SP418146

INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769  
LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

OUTRO NOME : SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP068931  
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830  
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743  
PAULO ALCESTRE TEIXEIRA DA CUNHA JUNIOR - SP418146

AGRAVADO : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959  
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610  
ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815  
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458  
GUILHERME FARIAS MENDES - SP355626  
ISADORA DE JESUS PEREIRA - SP420119

INTERES. : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

OUTRO NOME : AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : JOICE RUIZ BERNIER - SP126769  
LUIS EDUARDO MARCHETTE RUIZ - SP317547

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023